



Quitandinha, 16 de dezembro de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 86/2025

Assunto: Projeto de lei nº 032, de 10/12/2025, que “Dispõe sobre o regime de adiantamento previsto na Lei 4320/1964, e dá outras providências”

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 32, de 10 de dezembro de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera o regime de adiantamento anteriormente regido pela lei 605/2005, ante a nova lei de licitações e interpretações pelo TCU e TCE/PR.

Juntamente ao texto do projeto de lei, consta a mensagem do Sr. Prefeito, relatando a necessidade de aprovação de projeto de lei inclusive com pedido de análise por urgência especial.

É o relatório.

2. PARECER

2.1. Da análise preliminar – Competência e legitimidade

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do art. 5º, da Lei Orgânica Municipal, bem como em atenção ao art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que diz respeito ao regime de adiantamento, ou seja, quantia entregue pela Administração Pública para suprir pequenas despesas ou despesas de urgência.

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".* (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois trata de regulamentação na esfera da administração municipal.

Note-se que tal entendimento vai de encontro com o disposto no art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, assim como o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, os



quais determinam que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, o que por simetria se aplica ao caso.

2.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

A matéria em discussão tem fundamento e base nos artigos 68 da Lei n.º 4.320/64, que dispõem:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Como se infere na redação do artigo 68, é possível a regulamentação de regime de adiantamento para pequenas despesas, porém para que tenha validade, é imprescindível sua criação por lei específica, o que é o caso dos presentes autos, a qual deverá regular ainda as hipóteses e os requisitos para a sua utilização, tais como limite pecuniário, procedimento, prestação de contas etc.

Note-se que além do adiantamento puro, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como o Tribunal de Contas da União interpretaram que as aquisições de pequeno valor com base no art. 95 da Lei 14.133/2021 devem ser feitas pelo regime de adiantamento e não por processo de dispensa tal qual era efetuado por este órgão, a saber:

*Consulta. Procedimentos de contratação. Interpretação sistemática. Execução da despesa pública. Regime de suprimento de fundos ou adiantamento. Interpretação sistemática dos artigos 95, §2º da Lei nº 14.133/21 e 68 da Lei nº 4.320/64.
(CONSULTA n.º 285834/2023, Acórdão n.º 1262/2024, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 06/05/2024, veiculado em 15/05/2024 no DETC)*

Assim, como tal matéria tem que ser regulamentada e o projeto de lei atende integralmente as orientações do Tribunal de Contas, entende-se pertinente sua regulamentação e mais, a inclusão de dispositivo que permita a utilização do procedimento também pela Câmara Municipal, o que facilitaria pois não precisaria ser feito um novo projeto de lei.

Isto posto, por ter o projeto de lei todo os requisitos legais previstos na Lei 4320/64, bem como por atender ao disposto nas compras de pronto pagamento previstas no art. 95, §2º, da lei 14.133/2021, não se vislumbra irregularidades ou ilegalidades em sua redação, até porque se mostra clara, concisa e de fácil interpretação.

Por fim, muito embora o Projeto de Lei seja indispensável para as pequenas compras nos órgãos públicos, o que já é amplamente adotado em diversos municípios brasileiros, entende-se que a análise do mérito deve ser manifestada em plenário por cada parlamentar.

3. CONCLUSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o presente projeto de lei está apto a tramitar perante esta Casa, podendo os Srs. Vereadores apreciarem a conveniência na nova regulamentação.

É o parecer, o qual submeto a apreciação superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34.192